

COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO
SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI Nº 3.236, DE
2024

Dispõe sobre a proteção dos direitos de propriedade intelectual dos atletas, regulamentando o registro e a exploração de movimentos esportivos, marcas pessoais, o uso da imagem dos atletas para fins comerciais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece normas para a proteção dos direitos de propriedade intelectual dos atletas, regulamentando o registro de movimentos esportivos, marcas pessoais e o uso da imagem dos atletas para fins comerciais.

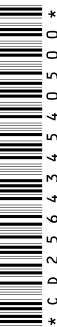
Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - movimentos esportivos inéditos: sequências técnicas, gestos ou manobras desenvolvidas por atletas, que sejam inovadoras e reconhecidas por sua originalidade por entidades esportivas nacionais ou internacionais competentes;

II - marca pessoal: nome, apelido esportivo, imagem, voz, gestos característicos, símbolos e outras expressões distintivas associadas ao atleta, passíveis de registro como marca nos termos da legislação vigente; e

III - imagem do atleta: representações visuais, gráficas, audiovisuais ou qualquer outra forma de expressão que utilize a semelhança física do atleta.

Art. 3º Fica assegurado aos atletas o direito ao registro de movimentos esportivos inéditos como criações protegidas, conferindo ao atleta os direitos exclusivos sobre o uso e exploração comercial do movimento.



§ 1º O registro de movimentos esportivos deverá ser realizado junto ao Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI), conforme regulamento específico a ser estabelecido por ato do Poder Executivo.

§ 2º O atleta menor de 18 anos poderá requerer o registro de movimentos esportivos em seu nome, sendo representado por seus responsáveis legais, ou, na ausência destes, por curador designado judicialmente para este fim.

§ 3º O registro de movimentos esportivos inéditos realizado no Brasil assegura a proteção internacional da criação, nos termos dos tratados e acordos internacionais de que o país seja signatário.

Art. 4º O nome, apelido esportivo, imagem, voz e qualquer outro símbolo ou expressão distintiva associada ao atleta constituem marca pessoal, podendo ser registrada como marca nos termos da legislação em vigor.

§ 1º O registro da marca pessoal deverá seguir os procedimentos estabelecidos pela Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996, e pelo regulamento específico do INPI.

§ 2º O atleta, independentemente de sua idade, terá direito ao uso exclusivo de sua marca pessoal em todas as esferas comerciais, cabendo a ele autorizar ou negar o uso por terceiros.

§ 3º A utilização da marca pessoal em contextos comerciais deverá respeitar a integridade e valores do atleta, com o direito de vetar usos considerados prejudiciais à sua reputação ou imagem.

Art. 5º É proibido o uso da imagem, nome ou qualquer outra identificação associada ao atleta para fins comerciais sem autorização prévia e expressa do mesmo ou de seus representantes legais.

§ 1º A autorização de uso da imagem ou nome do atleta deve ser formalizada por contrato escrito, que especificará as condições de uso e os direitos e deveres das partes envolvidas.

§ 2º A infração ao disposto neste artigo sujeitará o infrator às sanções previstas na Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, que dispõe



sobre os direitos autorais, e na Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996, que regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial.

§ 3º O infrator será responsabilizado solidariamente com aqueles que promovam ou se beneficiem do uso indevido da imagem, marca pessoal ou movimentos esportivos do atleta, incluindo empresas patrocinadoras, veículos de mídia ou outras entidades.

Art. 6º A União, por meio do Ministério do Esporte, em parceria com o Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI), promoverá campanhas de conscientização e orientação voltadas aos atletas, a respeito de seus direitos de propriedade intelectual, incluindo a importância do registro e da proteção de suas criações e marcas pessoais.

§ 1º Serão promovidos programas de educação sobre direitos de propriedade intelectual para atletas de base e jovens promessas, a fim de garantir que conheçam e protejam seus direitos desde o início de suas carreiras.

§ 2º Empresas e entidades do setor privado poderão atuar como parceiras nessas campanhas e programas, colaborando na promoção, divulgação e apoio ao respeito aos direitos de propriedade intelectual dos atletas, sem prejuízo de suas obrigações fiscais.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 11 de junho de 2025.

Deputado RICARDO BARROS
Presidente

